ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES – BAHIA.

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 199/2022 TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022

A Construtora e Material de Construção Madri LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.256.999/0001-08, com sede a RUA JOÃO CANDIDO OLIVEIRA, nº 558 -CEP – 47.810-840, Bairro São Pedro, Cidade de Barreiras — Bahia vem à ilustre presença de V.Sa, via de seu representante legal in fine assinado, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão da respeitosa Comissão em inabilitar a recorrente, no âmbito do processo licitatório em epígrafe, consubstanciadas pelos motivos de fato e de direito que a seguir serão expostos:

I – PRELIMINARMENTE

1.1. Da tempestividade No último dia 08/04/2022 ocorreu a Sessão Pública de Prosseguimento de Classificação e Julgamento das Propostas de Preços do certame em tela, oportunidade em que a licitante **Construtora e Material de Construção Madri LTDA** fora declarada inabilitada conforme informou a Douta Comissão, por não apresentar CAT operacional em conformidade com o exigido do item 6.1.3.2 do Edital. A Recorrente fora intimada da decisão no dia (06/05/2022), iniciando assim o quinquídio legal no primeiro dia útil seguinte (09/05/2022), com o termo final, por via de consequência, em 13/05/2022 (sextafeira). Assim, tempestiva a presente Impugnação, apresentada nos moldes previstos pelo art. 109, inciso I, alínea 'b' da lei federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações.

II – DO RESUMO DOS FATOS

A abertura da Sessão para entrega dos envelopes com os documentos de habilitação e proposta de preços e abertura dos envelopes de habilitação foi designada para ser realizada no dia 08 de abril de 2022, às 09 hs 00min, na sala de Licitações tendo a sessão sido conduzida pela Comissão Permanente de Licitação.

Em virtude da quantidade de licitantes participantes que se fizeram presente do dia estabelecido para abertura do Certame, a Abertura dos envelopes com os documentos de habilitação e proposta de preços e abertura dos envelopes de habilitação foi suspensa para analise da equipe técnica a qual o resultado informado dia 06/05/2022.

Nesta mesma data a empresa Construtora e Material de Construção Madri LTDA foi inabilitada por apresentar Atestado de Capacidade Técnica Operacional (6.1.3.2), em desacordo com o exigível.

Em resumo, abriu-se o prazo recursal estabelecido no art. 109, I, a da Lei Federal nº 8666/1993, para que os licitantes que manifestaram interesse nos recursos apresentassem suas razões, conforme publicação em Diário Oficial.

III – DAS RAZÕES

De início, sugere-se o conhecimento do recurso em análise, vez que esse foi apresentado tempestivamente e é cabível para impugnar a decisão de inabilitação, consoante decorre do art. 109, I, a da Lei Federal nº 8666/1993.

A Recorrente participou do certame regularmente, contudo, na fase de habilitação das empresas foi inabilitada pelo Presidente da CPL, sob o fundamento de descumprimento do item do 4.2.2.3, letra "f" do edital.

"C.1) Capacitação Técnica Operacional: apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, devidamente registrado no CREA e/ou CAU por meio de CAT — Certidão de Acervo Técnico compatível com o objetivo da licitação, que comprove ter a LICITANTE executada serviços técnicos de Engenharia e/ ou Arquitetura, conforme discriminado...".

Inconformada com o excesso de formalismo que descartou a competitividade no certame e talvez a melhor proposta para os itens, a empresa registrou sua intenção de recursos, conforme consta em ata, alegando que o atestado de Capacidade Técnica apresentado é do profissional pertencente ao quadro técnico da empresa e que a CAT apresentada atende as exigências dos serviços a serem executados na obra, conforme dispõe no artigo 55 da Lei 1.025/2009, e, portanto apresenta suas razões de recurso, pelos fundamentos que passa a expor. Além disso, a empresa apresentou atestados também operacionais, cujo os mesmos foram prestados no Próprio Município de Barreiras – BA e Empresas da cidade, o que demonstra que empresa é seria e da cidade de origem e possui toda a capacidade de executar a os serviços.

IV - FUNDAMENTAÇÕES

Percebe-se que o Edital exige tanto o Atestado de Capacidade Técnica Profissional (6.1.3.6) como Atestado de Capacidade Técnica Operacional (6.1.3.2), e na qualificação técnica operacional seja acervado no CREA/CAU, o que é considerado pela jurisprudência dominante como ilegal.

O art. 30 da Lei de Licitações, ao mencionar a documentação para qualificação técnica mencionou dentro outros documentos, a comprovação de aptidão para desempenho de atividades compatível com o objeto licitado. Mais à frente. No §1º deste mesmo artigo, explicou que tal comprovação seria feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente "registrado" nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigência as da capacitação técnico-profissional.

É importantíssimo esclarecer que o §1º que exige o registro de atestados se refere apenas aqueles mencionados no §1º do art. 30, ou seja, os referentes ao profissional (e não o

operacional), em decorrência de uma ausência de previsão legal expressa sobre a necessidade para os atestados operacionais.

É de se afirmar: se o legislador quisesse o registro para ambos os atestados (operacional e profissional) teria assim determinado expressamente. Em decorrência do princípio da legalidade da interpretação literal da norma, então, o registro dos atestados no CREA/CAU limita-se aos atestados profissionais.

Esse é o entendimento do próprio Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, que na Resolução Nº 1025/09, em seu art. 55, deixa claro ser vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica; mesma entidade que na Decisão Plenária Nº PL-2294/2019 DECIDIU orientar aos CREAs nos seguintes termos:

"1) Pela impossibilidade de emissão ou registro de atestado de capacidade técnica-operacional de empresas licitantes no âmbito dos Conselhos Regionais. 2) O atestado de capacidade técnico profissionais não vale com atestado de capacidade técnica operacional por conta das naturezas distintas destas espécies." EM ANEXO.

Recentes decisões do Tribunal de Contas da União também caminham neste sentido. Veja-se o Acórdão 1849/2019 – Plenário em que o enunciado determina:

"É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnica operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução –CONFEA 1.025-2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes".

Da mesma forma o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, reconhece ser ILEGAL A EXIGÊNCIA DO ACERVO TÉCNICO DO ATESTADO:

Outras impropriedades ainda vêm contribuir para o juízo de reprovação da matéria.

A exigência de Atestado de Capacidade Técnica acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT para comprovação de qualificação técnico-operacional tem sido reiteradamente reprovada neste tribunal. (TCESP. TC-016283/026/09

Os julgados abrigados nos autos dos TCs043411/026/08, 025061/026/08 e 032536/026/08, bem como a decisão proferida em 05/03/2013 no TC-022770/026-08, são amostras deste entendimento pelo mesmo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Além disso, a referida matéria foi detidamente analisa pelo E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do TC-002293/989/13, sendo inclusive objeto de voto de

desempate proferido pelo eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, em sessão de 13/11/2013, nos seguintes termos:

Conforme relatado, importa lembrar que o ponto controverso e que originou o empate do julgamento é o da previsão, no item 3.3.3."b", do Edital, que exige em outras palavras que sejam os atestados apresentados juntamente com as respectivas Certidões de Acerco Técnico, conhecidas com CAT.

É bom que se lembre de que o modo de comprovar a experiência técnico-operacional foi objeto, por algum tempo, de ampla discussão neste E. Plenário, tendo sedo consolidada jurisprudência, tanto que sumulada no enunciado 24, prevendo que a comprovação técnico-operacional se faça mediante a apresentação de atestados devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, como exige a lei, estabelecendo, para facilitar aos jurisdicionados, os percentuais entendidos como razoáveis pelo Tribunal, para comprovar a execução pretendida.

...

Considerando importante ressaltar que o texto legal (art. 30 II §1°) só exige que o atestado — para qualificação técnica operacional - seja registrado no órgão profissional competente. E é o que se tem na jurisprudência, sumulado no enunciado 24.

<u>Portanto, exigir-se que tal atestado venha acompanhado de CAT – que é documento do profissional e não da empresa – extrapola a lei</u>. (grifo nosso).

...

O fato de que as Certidões de Acervo Técnico, as CATs, contém expressa menção a determinados atestados, e até a eles se vinculam, não pode, entendo, autorizar que a Administração venha a exigir o atestado acompanhado da CAT. Só serve para deixar claro que não haverá recusa de algum atestado que seja apresentado acompanhado de CAT. O edital, contudo, só poderá exigir atestado registrado no conselho profissional; nunca, atestado acompanhado de CAT, como se tem no caso presente. (grifo nosso).

Note-se então, que o edital ao exigir o Acervo Técnico expedido pelo CREA/CAU, extrapola o poder editalicio, o qual deveria limitar-se a exigir o atestado operacional.

Com o intuito de arrematar este assunto, apenas expomos que a Orientação Normativa Nº 6, de 24 de setembro de 2018, no seu artigo 2º afirma que:

Art. 2º O Atestado de Capacidade Técnica é um documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tem como objetivo comprovar que determinada empresa possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico, conforme previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.

Portanto, o Atestado de Capacidade Técnica integra um conjunto de informações técnicas que visa comprovar a capacidade da empresa para assumir compromissos. Essa capacidade sendo comprovada, não há a necessidade de se apegar a formalismo exacerbado para justificar a escolha do vencedor no certame.

Frisa-se também que o excesso de formalismo prejudicou o certame, ou seja, consistente no apego exacerbado e à formalidade, o resultado foi à absoluta frustração da finalidade principal do certame, tornando necessário, caso permaneça a mesma decisão, uma nova publicação do mesmo.

Referindo basicamente a decisão proferida pela CPL em inabilitar a recorrente, podemos afirmar que, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

"Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

É importantíssimo expor ainda com relação à tomada de decisão pela CPL, que, em análise da jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, vê-se que, com o intuito de se privilegiar e otimizar a ampla competitividade no processo licitatório, é possível retificar vícios que podem ser afastados de forma a evitar a inabilitação ou desclassificação de uma licitante. Nesse sentido, afasta-se a forma para privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Por essa razão, os órgãos de controle apontam cada vez mais que os atos do processo licitatório devem ser guiados pelo formalismo moderado.

Afirmamos também que pelo formalismo moderado, tem-se que a interpretação e aplicação das regras do Edital deve sempre ser guiada pelo atingimento das finalidades da licitação. Conforme relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1.758/2003- Plenário (Tribunal de Contas da União):

"Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3°, caput, da Lei 8.666/93."

Dessa forma, em atenção ao princípio da Isonomia, da Eficiência, da Competitividade, da Economicidade, é evidente que a inabilitação da Recorrente culmina em tratamento incomum, bem como excesso de formalismo em relação à documentação apresentada pela mesma.

Isto posto, não cabe outra alternativa a douta Comissão Permanente de Licitação, a não ser rever sua decisão, optando pela Habilitação da empresa Construtora e Material de

al de



Construção Madri LTDA, haja vista, que a mesma cumpriu todos os trâmites legais e necessários para participação e habilitação no certame.

V – DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que seja anulada a decisão em apreço da Comissão Permanente de Licitação através de seu presidente, na parte atacada neste, declarando-se a Construtora e Material de Construção Madri LTDA Habilitada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n. ° 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo.

Termo em que,

Pede e espera deferimento.

Barreiras - BA, 12 de Maio de 2022.

Construtora e Material de Construção Madri Ltda.

CNPJ: 18.256.999/0001-08 Juraci Cardoso Ribeiro CPF: 268.015.905-53 Representante Legal